
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 01/2014

Arguido(s): **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE (Lic. 1748/2014)**
ANTÓNIO JOSÉ COSTA MARTINS BARROS RODRIGUES
(Lic. 1749/2014)

ACÓRDÃO

I - Na sequência da participação de ambos no **TROFÉU ABARTH 500 (VELOCIDADE) 2014**, ocorrido no âmbito do **44º CIRCUITO AUTOMÓVEL DE VILA REAL**, também denominado **VILA REAL RACING WEEKEND**, realizado no dia 22 de Junho de 2014, foi instaurado o competente processo disciplinar contra **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE (Lic. 1748/2014)** e **ANTÓNIO JOSÉ COSTA MARTINS BARROS RODRIGUES (Lic. 1749/2014)**.

II – Nomeado instrutor, foram os arguidos notificados da acusação, tendo-se procedido à realização da instrução. ---

III - Apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente, (i) a acta da reunião do Colégio de Comissários Desportivos, (ii) o Relatório de Pista, (iii) as Notificações de Comparência dos concorrentes **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** e **ANTÓNIO JOSÉ COSTA MARTINS BARROS RODRIGUES**, (iv) os Registos de comparência dos concorrentes **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** e **ANTÓNIO JOSÉ COSTA MARTINS BARROS RODRIGUES**, (v) a Lista de Admitidos à Prova Troféu Abarth (Velocidade) 2014, (vi) as Fichas de identificação dos licenciados intervenientes, (v) os depoimentos das testemunhas, (vii) as imagens colhidas no carro do Arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE**, da última volta da prova em questão, bem como da volta de consagração e do parque fechado, (viii) as declarações dos próprios arguidos prestadas na data dos factos, resultaram como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos: ---

- 1.º O Arguido **ANTONIO JOSE BARROS RODRIGUES** seguia na quarta posição na última volta da corrida 2 reservada ao Troféu Abarth 500, quando, na travagem junto ao posto 7, deu um toque na traseira do piloto José Pedro Leite que seguia na terceira posição; ---
- 2.º Na sequência do descrito toque, o piloto **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** quase se despistou; ---

- 3.º Com esta manobra o Arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES** ganhou a posição ao piloto **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE**, tal como o Piloto José Pires, que fruto da manobra do Arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**, ganhou também a posição ao piloto **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE**; ---
- 4.º O toque em questão não foi um toque normal de corrida, conforme se constata do relatório elaborado pelo chefe do posto 7, junto aos autos, bem como das imagens recolhidas do carro do piloto **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** (minuto 00:25); ---
- 5.º Na verdade o local onde se dá o toque, que implica uma travagem forte para uma direita e a sua intensidade – suficiente não só para tirar o carro do piloto **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** da trajectória, como quase o levar a fazer um pião, leva a concluir que se tratou efectivamente de um toque intencional; ---
- 6.º O arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** não podia ter travado mais cedo do que o que seria esperado; ---
- 7.º Depois de terminada a prova e no decurso da volta de “consagração” o arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE**, colocou-se ao lado do arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**, com quem gesticula, provavelmente manifestando o seu desagrado pelo comportamento daquele, descrito nos pontos anteriores, sendo que posteriormente e ainda no decurso da mesma volta, é o arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES** quem se coloca ao lado do arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE**, continuando ambos a gesticular; ---
- 8.º O arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** nunca ameaçou ir com o seu carro contra o do arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**; ---
- 9.º Na volta de consagração, os carros de ambos os arguidos estavam colocados lado a lado com os pilotos a gesticularem mutuamente, sendo que, quando o arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** decide seguir o seu caminho, toca com o seu espelho direito, no espelho esquerdo do carro do arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**; ---
- 10.º Tal toque foi absolutamente inadvertido, resultando o mesmo de ambas as viaturas se encontraem muito juntos em virtude de os pilotos estarem a gesticular de carro para carro; ---

- 11.º Esse toque de espelhos foi de tal forma insignificante já que o espelho da viatura do arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** não se mexeu (minuto 02:34); ---
- 12.º Chegados ao parque fechado, o arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** parou o seu carro normalmente no parque, sem pressas de sair; ---
- 13.º Tendo saído calmamente do interior do seu carro, tendo ficado a falar inicialmente no lado esquerdo do seu carro, nomeadamente e entre outros com o piloto José Pires; ---
- 14.º Posteriormente, o piloto **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** aparece do lado direito do seu carro, tendo ficado a explicar a um terceiro o toque que sofreu em pista, entrando, posteriormente, no interior do carro para retirar a câmara; ---
- 15.º Foi nessa altura, depois de retirar a câmara do interior do carro, que foi abordado pelo arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES** com o qual teve uma troca de palavras ainda relativamente ao toque que sofreu na corrida; ---
- 16.º No momento em que o arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** vira costas, alegadamente para levar as imagens do seu carro ao CCD, o arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**, agride fisicamente o arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** com um estalo na cara, quando este estava já a virar-se de costas. ---
- 17.º Após a agressão, os arguidos foram de imediato agarrados pelas pessoas que se encontravam no local. ---

IV - Na apreciação dos factos descritos nos parágrafos 1.º a 6.º, foi levado em consideração o relatório do chefe do posto local, que reportou o incidente como sendo uma infracção, facto que pudemos corroborar pelas imagens dos autos, que contrariam a tese do arguido "*tratou-se de um toque normal de corrida*". Ou seja, verifica-se que se tratou de uma manobra contrária aos regulamentos, realizada com o intuito de ganhar a posição ao piloto que seguia na sua frente. ---

Quanto aos factos descritos nos parágrafos 16.º e 17.º, foi tido em consideração, nomeadamente, as imagens existentes das quais se pode verificar que o Piloto José Pedro Leite sai do seu carro calmamente, fica a conversar junto do seu carro e que a certa altura terá sido abordado pelo Arguido e, principalmente, o depoimento do

CONSELHO DE DISCIPLINA

Piloto Francisco Carvalho, o qual se revelou totalmente independente, claro e isento, testemunha esta que inclusivamente foi ouvida por sugestão do presidente do CCD. ---

V – DO DIREITO:

a) No que respeita ao arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE**: ---

Conforme resulta da factualidade dada como provada, o Arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE**, na última volta da corrida, foi vítima de um toque provocado pelo Arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**, toque esse que aquele a perder dois lugares. Na classificação. Mostrou, ainda dentro de pista, a sua indignação, reclamando com o outro piloto. No entanto, conforme se apurou, não saiu do carro determinado a ajustar contas com ninguém: saiu do seu carro e não foi procurar o arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**. ---

Ao invés, ficou a falar ao lado do carro, tendo, inclusivamente, vindo retirar a câmara do carro. Por conseguinte, não foi o arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** que foi tirar satisfações com o arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**, mas sim o contrário. --

Sendo certo que não existe uma única testemunha que tenha referido que tenha ocorrido uma agressão do arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** ao arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**, é certo que terá existido uma discussão entre ambos.

Tendo em conta os acontecimentos, não é difícil concluir que a mesma tenha existido.

Contudo, tal comportamento, por si só, não consubstancia qualquer infracção disciplinar. ---

b) No que respeita ao arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**: ---

Os factos apurados em sede de instrução, que se verificaram terem sido praticados pelo arguido, preenchem o tipo de duas infracções muito graves, nos seguintes termos: ---

Factualidade constante dos artigos 1º a 6º dos Factos Provados:
comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta anti-desportiva,
previsto e punido pelo artigo 29º, al. k) do RD); ---

CONSELHO DE DISCIPLINA

Factualidade constante dos artigos 16º e 17º dos Factos Provados: a conduta em causa integra a previsão constante da al. a) do art. 29º do RD, (*Ameaças, intimidações ou agressões dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade*). ---

Como circunstância atenuante verifica-se o bom comportamento anterior, o pronto acatamento da sanção aplicada pelo CCD, a colaboração manifestada no bom desenrolar dos autos, sendo ainda de ter em consideração o contexto em que decorreram os factos, nomeadamente terem ocorrido na última volta da corrida e imediatamente após o termo da mesma com a pressão daí decorrente. ---

Julga-se, pois, que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição

VI – DECISÃO:

a) Considerando que não se vislumbra que o arguido **JOSÉ PEDRO COSTA LEITE** tenha praticado qualquer infracção disciplinar, determina-se, quanto a ele, o arquivamento dos autos; ---

b) No que respeita ao arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES** e devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação contra ele deduzida como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática, em autoria material e em concurso real, de 2 (duas) infracções previstas e punidas pelo art. 29, al. a) e k) do Regulamento Disciplinar, na pena, para cada uma delas, de 8 (oito) meses de suspensão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de suspensão por **12 (doze) meses**, suspendendo-se a execução desta pena por igual período de 12 (doze meses); ---

c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido **ANTÓNIO JOSÉ BARROS RODRIGUES**, as quais se fixam em € 900,00. ---

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos. ---

Lisboa, 29 de Agosto de 2014. ---

O Conselho de Disciplina,

